

## JUSTIÇA ELEITORAL E ESTABILIDADE POLÍTICA

ROBERTO ROSAS

1. A importância da Justiça Eleitoral no quadro das instituições ainda não foi devidamente expressada, porquanto somente à época das eleições procurase esse segmento judiciário, e exatamente nesse período, mostra-se toda sua pujança, e até sua colaboração à estabilidade política, que sempre empolgou grandes homens, como Miguel Seabra Fagundes, que ajudou a re-instalar a Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte (1945), e sempre a defender, até contra aqueles que tentam extingui-la, a pretexto, da desnecessidade, pois, suas funções poderiam ser atendidas pela Justiça comum. Aí está o engano, visto não por interesse cartorial ou segmentário, mas é a história política, a defensora da Justiça Eleitoral nesses mais de cinquenta anos de atuação — uma justiça que deu certo, e redundando num axioma — o processo judicial eleitoral deveria ser aplicado a toda a Justiça.

Enfim, a Justiça Eleitoral ajudou a “*purificar*” o voto, impondo a estruturação de um sistema eleitoral, e a formação de partidos estáveis e sólidos, e é neste ponto, a dificuldade dessa Justiça, porque a organização partidária deixa muito a desejar, não por responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, e sim pela deficiência das normas específicas partidárias.

2. A vida partidária brasileira tem sofrido nestes últimos 50 anos transformações legais e constitucionais, principalmente após 1964. Saímos do pluripartidarismo e a volta ao bipartidarismo como o Ato Institucional nº 2 de 1965, aí ficando 20 anos, isto é até 1985, quando vislumbrou-se novamente o regime pluripartidário. Necessário fazia-se a implantação de uma multiplicidade de partidos úteis a uma nova vida democrática não de 2 partidos, pois, a vida política brasileira esgotara-se, não de 3 partidos como no regime partidário alemão, e sim uma abertura partidária e novas vocações em confronto com políticos experientes e tradicionais detentores de uma posição política.

Assim, veremos que a Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, deu nova vida aos partidos políticos, permitindo ampla participação na vida política.

3. A história dos partidos políticos brasileiros revela gênese embrionária de facções e grupos a formar os partidos, como demonstrou Afonso Arinos a partir da estruturação dos partidos Conservador e Liberal no Império. (História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro, 1948, pág. 23).

Na legislação eleitoral de 1945 fundava-se um partido com 10 mil eleitores. Em 1946 esse número foi elevado para 50.000 eleitores, e em 1985, 101 eleitores.

Pontes de Miranda, ao comentar o dispositivo constitucional, traz importante colaboração ao debate:

“O art. 152, VII, contém exigência constitucional para se verificar se os que criam ou mantêm o partido político correspondem à porção do eleitorado, que venha ao princípio da limitação do número de partidos e ao mesmo tempo princípio de vedação de limitação excessiva como seria o bipartidarismo” (*Comentários*, IV/615).

No diagnóstico da política institucional brasileira a proliferação de alianças e coligações eleitorais é um dos fenômenos mais importantes verificados por Glaucio Dilson Soares em seu livro *Sociedade e Política no Brasil* (Cap. XVI). Este autor argumenta que as coligações e alianças não demonstram ineficiência de estruturação partidária, ao contrário racionalização do comportamento eleitoral diante das normas institucionais e confronto sócio econômico, na linha seguida pelo Prof. Orlando de Carvalho em *Ensaio de Sociologia Eleitoral*, em 1958:

“O fracionamento do eleitorado em partidos da mesma composição social facilitou a existência de crescente número de alianças e coligações; em 1954, alcançaram 20% do eleitorado, em 1954, aliciaram 33% dos votos” (pág. 103).

Ao que Pontes de Miranda mostra que os pequenos partidos tendem a crescer se os pontos principais de seus programas não são assimilados pelos grandes (IV/612)

A Constituição Federal, ao fixar o pluralismo partidário, admitiu acima do par um número de partidos que fosse útil ao processo democrático, e as instituições políticas pudessem usufruir dessa convivência para a escolha parlamentar. Então, pluralismo partidário significa tratamento das diversas candidaturas como diz a Constituição de Portugal (art. 116, 3), ao lado da regra da igualdade, ou então fica-se apenas na multiplicação dos partidos. Voltaremos ao desiderato constitucional de permitir, com o pluralismo partidário, a multifaria opção para a escolha dos representantes do povo. Essa seria a tese certa

